



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO à
EDUCAÇÃO**

Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
<p>Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>	<p>“Art. 193 Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.”</p>	<p>“Art.193..... Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ”.</p>	<p>Art. 193 §1º O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.</p> <p>EMENDA ADITIVA</p> <p><u>§2º No planejamento e execução das políticas sociais serão observados os seguintes princípios:</u></p> <p><u>I - progressividade do alcance e da qualidade das políticas e serviços públicos, de acordo com a legislação, até a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais previstos na Constituição;</u></p> <p><u>II - proibição do retrocesso no exercício dos direitos expressos neste Título, entendida como a vedação da supressão parcial ou total de prestações sociais já asseguradas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.</u></p>



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

Comentários: A PEC 15-A/2015 e o Substitutivo propõem a inclusão de parágrafo no art. 193 da CF88, dispositivo que abre o Título VIII – Da Ordem Social. A proposta tem o mérito de reconhecer a necessidade de um maior detalhamento desse único dispositivo geral, uma vez que no capítulo seguinte já se inicia o delineamento dos direitos sociais específicos (seguridade social, educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia etc). Em comparação, o Título VII da CF88 – Da Ordem Econômica e Financeira conta com um detalhado regime de princípios gerais, dispostos em 12 artigos e dezenas de dispositivos. A proposta é justificada pela autora com base nessa discrepância, assim propõe “a previsão do planejamento, como instrumento também da ordem social e não apenas da ordem econômica;” (PEC 15-A/2015, Justificativa). Entendemos, contudo, que dispositivo merece complementação mediante emenda que adicione, além do planejamento público e da participação, os princípios gerais típicos do regime internacional de proteção aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESC) que são assegurados neste Título da CF88: progressividade na realização e proibição do retrocesso.

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15 /2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
	<p>“Art.206. IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.”</p>	<p>Art.206..... IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.”.</p>	<p>“Art.206. IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.</p> <p>EMENDA ADITIVA</p> <p><u>X – condições básicas de funcionamento das escolas, mediante a garantia de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.</u></p>

Comentário: Este dispositivo propõe incluir, entre os princípios constitucionais do ensino, o princípio da proibição do retrocesso social. Tal instituto ganha relevância em contextos de crise econômica e ajuste fiscal, servindo como importante limite de proteção negativa aos direitos educacionais. Trata-se, assim, de proposta de grande relevo. Persiste, entretanto, a necessidade de estabelecer, na nova previsão constitucional do FUNDEB, uma relação orgânica entre esta ferramenta de financiamento e os princípios constitucionais do ensino, nomeadamente aqueles elencados nos incisos I, V,



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

VII e VII do art. 206. Tal organicidade será assegurada mediante a a incorporação do princípio básico do custo-aluno qualidade (CAQ) no rol do referido artigo, uma vez que o CAQ deve servir como critério de valor por aluno e de ponderação entre as diferentes etapas e modalidades componentes do “novo FUNDEB”, em cumprimento ao inciso VI do art. 214 da Constituição e a seu regulamento nas Estratégias 20.6 a 20.10 do PNE (Lei n. 13.005/2014).

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
Art. 208 § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.		Art. 208..... § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados.	Art. 208..... § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados.

Comentário: O princípio da responsabilidade solidária é incorporado no artigo que dispõe sobre o dever do Estado na garantia do direito à educação. Proposta que merece aprovação.



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO à
EDUCAÇÃO**

Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
Art. 211. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;(EC 14/1996)			Art. 211. EMENDA MODIFICATIVA § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e <u>responderá solidariamente pelo financiamento da educação básica pública, de forma a garantir alocação suficiente dos recursos para equalizar redistributiva e federativamente as oportunidades educacionais e a assegurar padrão de qualidade do ensino.</u>

Comentário: Um Fundeb permanente que realmente se proponha a superar graves iniquidades nas condições de acesso à escola no Brasil depende de uma repactuação federativa, que ponha, sem margem de dúvida, a União federal como responsável solidária no financiamento da educação básica, já que esta deve ser assumida como um interesse estratégico nacional voltado à realização dos objetivos inscritos no art. 3º da Constituição e dos princípios educacionais do art. 206. Ressalte-se que a EC n. 14/1996, que instituiu o Fundef, incluiu entre no § 1º do art. 211 a “função redistributiva e supletiva”, consolidando com esta um papel subsidiário da União no financiamento à educação básica, posição que, apesar de qualificada com o Fundeb, está na base das distorções e iniquidades de valor por aluno e fatores de ponderação, inviabilizando também a implantação do CAQi e do CAQ nos termos determinados pela Estratégia 20.10 do PNE. Propomos, em face a esse desafio, a substituição da função supletiva da União por uma função solidária no financiamento da educação básica, dando assim base e organicidade à proposta de responsabilidade solidária dos entes federados



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO** à
EDUCAÇÃO

**Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)**

Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

incorporada pelo Substitutivo em outros dispositivos a serem reformados. Ressalte-se que a permanência do termo "supletivo" no §1º do art. 211 pode continuar a dar a entender subsidiariedade, ao invés de solidariedade, e com isso criar colisão interpretativa com a nova redação do §4º do mesmo artigo.

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
<p>Art. 211.....</p> <p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (EC 59/2009)</p>		<p>Art. 211</p> <p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, dever solidário dos entes federados.</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas.</p>	<p>Art. 211</p> <p><u>EMENDA MODIFICATIVA</u></p> <p>§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar com qualidade e equidade a universalização do ensino obrigatório e a ampliação do acesso à escolaridade não-obrigatória, dever solidário dos entes federados.</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas.</p>

Comentário: A proposta de emenda modificativa objetiva ajustar a previsão constitucional do §4º do art. 211 o rol de deveres do Estado quanto aos diversos níveis, etapas e modalidades da educação formal inscritos na norma do art. 208 da Constituição. Isso ganha ainda maior relevo no âmbito do FUNDEB, uma vez que este visa tanto universalizar o acesso à escolaridade obrigatória como generalizar o acesso nas etapas e faixas etárias não-obrigatórias, cujos principais exemplos são a creche e o acesso ao ensino médio da população com mais de 18 anos completos.



Campanha NACIONAL
pelo **DIREITO à
EDUCAÇÃO**

Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
		Art. 212 § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.	Art. 212 EMENDA MODIFICATIVA § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões e para cobertura de déficit financeiro ou déficit atuarial de regime próprio de previdência social.
<p>Comentários: A proposta de emenda modificativa objetiva aprimorar a restrição pretendida, incorporando ao texto a proibição expressa de determinados artifícios contábeis praticados pelos entes subnacionais, inclusive com previsão legal, conforme discutido no STF por conta da ADI 5719 (SP). Neste caso, um maior detalhamento pode ser decisivo tanto na garantia de eficácia do dispositivo quanto na prevenção a uma eventual judicialização da matéria.</p>			
REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à	Art. 3º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da	Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 212-A à Constituição Federal. "Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração	Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 212-A à Constituição Federal. "Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)**

Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

<p>manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I -</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da</p>	<p>manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I -</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas</p>	<p>e condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I -</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art.155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;</p> <p>VI - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>I –</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;</p> <p>VI - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente na educação básica pública presencial, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>
--	--	--	---



**Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)**

Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

<p>Constituição Federal;</p>	<p>redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p> <p>§3º Poderão ser integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais, às contas únicas e específicas do Fundeb, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.</p>	<p>§ 2º Poderão ser Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, às contas únicas e específicas do Fundeb, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. ”</p>	<p>§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.</p> <p>EMENDA ADTIVA ADCT <u>Art. 60 ... §2º. Os entes federados têm até o ano de 2022 para regulamentar o disposto no §2º do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</u></p>
------------------------------	---	--	--

Comentários: As propostas incluem o FUNDEB no texto constitucional permanente, retirando-o, como consequência, das disposições transitórias que até então vem servindo à constitucionalização das políticas públicas de fundos – FUNDEF e FUNDEB. A consequência é que o “novo” FUNDEB deixaria de ter um prazo de vigência. O novo artigo – 212-A – estaria localizado em seguida ao art. 212, que estipula os dispêndios obrigatórios das receitas de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), além da previsão constitucional da contribuição social do salário-educação. Trata-se, assim, de continuidade do regime de subvinculação, para a educação básica, de receita tributária com destinação geral a MDE. O conjunto de receitas de impostos e transferências de impostos subvinculados sofre, no substitutivo, um acréscimo com a inclusão das vinculações constitucionais do FPM inseridas por Emendas.

Ambas as Propostas incorporam uma nova fonte não oriunda de impostos: a destinação de recursos de royalties e compensações financeiras pela



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

exploração de petróleo e gás natural. Enquanto a PEC 15-A/2015, da Câmara dos Deputados, delega a cada ente federativo a escolha sobre a possibilidade de regulamentação da utilização desses “recursos adicionais às contas únicas e específicas do Fundeb”, a PEC 24/2017, do Senado Federal, propõe a inclusão de tais recursos no montante básico de recursos do FUNDEB, a ser somado às demais receitas e redistribuído entre o Estado e seus Municípios. A proposta do Senado é adequada ao propósito geral do Fundeb, que é reduzir desigualdades e assegurar condições básicas de funcionamento às escolas do País. Os percentuais de cada ente federado seriam regulados em uma única Lei nacional, a mesma que regulamentaria o próprio Fundeb, em sua nova versão. Contudo, há dúvidas sobre a constitucionalidade do arranjo proposto no projeto do Senado, uma vez que compete aos entes federados a regulamentação da matéria. A proposta da Câmara têm o mérito de propor um arranjo em que as receitas da exploração de petróleo e gás sejam incorporadas ao FUNDEB como receita adicional, preservando-as, inclusive, da incidência do teto fiscal estipulado na Emenda Constitucional (EC) n. 95/2016. O problema neste caso é que o aproveitamento desses recursos no Fundeb dependeria de regulamentação em cada ente federado, além de não evidenciar como tais recursos poderiam de fato se integrar ao Fundo, matéria que precisará de detalhamento na norma regulamentadora. Por esta razão, propomos a inclusão de norma de transição, estipulando prazo para regulamentação da matéria nos entes federados. Adicionalmente, como restrição ao uso dos recursos públicos em benefício da manutenção e do desenvolvimento das escolas públicas e dos sistemas públicos municipais e estaduais de ensino, propomos que a distribuição dos recursos volte-se unicamente à educação básica presencial pública.

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e	III - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade , estabelecidas no Plano	IX - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: a) a organização dos Fundos e a	EMENDA MODIFICATIVA IX – observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208, da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade <u>e para a população com mais de dezoito anos de idade que não concluiu a educação básica</u> , estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

**Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)**

Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

<p>as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</p> <p>c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;</p> <p>d) a fiscalização e o controle dos Fundos;</p> <p>IV -</p>	<p>Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades e jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;</p> <p>b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;</p> <p>c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos;</p> <p>d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;</p> <p>IV -</p>	<p>distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;</p> <p>b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III;</p> <p>c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do caput deste artigo, com vistas ao disposto no §1º deste artigo;</p> <p>d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e</p>	<p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, <u>baseado no critério do custo aluno-qualidade;</u></p> <p>b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III, observado o disposto no §1º deste artigo quanto ao cumprimento do custo aluno-qualidade;</p> <p>c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do caput deste artigo, com vistas ao disposto no §1º deste artigo;</p> <p>d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;</p> <p>e) a fórmula de cálculo do custo aluno</p>
---	--	---	--



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

		<p>sua integração aos conselhos de educação;</p> <p>e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;</p> <p>IV -</p> <p>XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.</p>	<p>qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;</p> <p>IV -</p> <p>XII - leis específicas disporão:</p> <p>a) sobre o piso salarial profissional nacional do magistério;</p> <p>b) sobre as diretrizes nacionais da carreira do magistério público da educação básica;</p>
--	--	---	---

Comentários: As propostas objetivam incorporar organicamente o custo aluno-qualidade ao novo FUNDEB, considerando-o na definição dos fatores de ponderação e na definição do valor aluno-ano. Além disso, propõe-se o ajuste do inciso IX do art. 212-A ao conjunto da população usuária da educação básica pública e presencial que será beneficiada pelo Fundo. Por fim, insere-se previsão de regulamentação das diretrizes nacionais da carreira do magistério público da educação básica, um dos principais aspectos a serem aprimorados na construção do regime de solidariedade na educação básica.



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
<p>V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;</p>	<p>V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p>	<p>III - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:</p> <p>a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 10% (dez por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do caput deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em função dos valores que excederem a complementação a que se refere a alínea “a” deste inciso;</p>	<p>III - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 20% (vinte por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do caput deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em função do custo aluno-qualidade, assegurada a complementação mínima de que trata o inciso IV do caput deste artigo;</p>



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

Comentário: Ver o próximo comentário.			
REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
<p>VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:</p> <p>a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;</p> <p>b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;</p> <p>c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;</p> <p>d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;</p>	<p>VI - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;</p> <p>Art. 4º É revogado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>IV - a complementação da União será equivalente a no mínimo 30% (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;</p> <p>V – os recursos serão assim distribuídos:</p> <p>a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes;</p> <p>b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados.</p> <p>Art. 60. Aplica-se o disposto no art.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>IV - a complementação da União será equivalente a no mínimo 50% (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;</p> <p>V – os recursos serão assim distribuídos:</p> <p>a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes públicas;</p> <p>b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados, para manutenção e desenvolvimento das respectivas redes públicas.</p> <p>Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições</p>

Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

		<p>107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos no inciso III “a” e “b” do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</p> <p>§1º A complementação da União referida no inciso III, “a”, do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)</p>	<p>Transitórias aos recursos referidos no inciso III “a” e “b” do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>§1º A complementação da União referida no <u>inciso IV do art. 212-A</u> da Constituição Federal será de, no mínimo <u>20% (vinte por cento)</u> no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente, <u>em atenção ao disposto no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal, até alcançar o valor necessário ao cumprimento, no mínimo, do custo aluno-qualidade em todos os estados e municípios, sendo:</u></p> <p><u>I – no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A., no primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;</u></p> <p><u>II – no mínimo 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A., no segundo ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;</u></p>
--	--	---	--



**Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
 Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br**

			<p><u>III – no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A., no terceiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional;</u></p> <p><u>IV – o valor necessário ao cumprimento do custo aluno-qualidade em todos os estados e municípios, calculado nos termos dos incisos III, “b”, e IX, “e”, do caput do art.212A, respeitado o patamar mínimo de complementação do inciso anterior.</u></p>
<p>Comentário: Considerando o dever inscrito no inciso VI do art. 214 da Constituição, regulamentado na Lei nº 13.005/2014, e as estimativas de implementação do custo aluno-qualidade (CAQ) divulgadas pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e FINEDUCA, a proposta objetiva incorporar organicamente o CAQ ao novo FUNDEB, uma vez que, na nova formulação proposta no Substitutivo, este será o meio de garantia de sua realização. Propõe-se, portanto, a elevação da complementação básica da União e a incorporação do critério CAQ no processo de definição da complementação mínima anual, respeitado o patamar mínimo necessário de 50% inscrito na proposta de nova redação do inciso IV do art. 212-A. Nesse sentido, a proposta também objetiva ajustar o regime de progressiva elevação da complementação da União ao novo regime de financiamento da educação, inaugurado com o já referido inciso VI do art. 214 da Constituição, cuja norma regulamentadora estabelece o ano de 2024 como prazo para implementação integral do CAQ e elevação dos investimentos públicos em educação pública para o patamar equivalente a 10% (dez por cento) do PIB nacional. Adicionalmente, a proposta visa explicitar a destinação do Fundeb à educação básica pública presencial.</p> <p>Nota: A redação do §1º do art. 60, ADCT, do Substitutivo aparentemente apresenta um equívoco ao se referir ao inciso III, “a”, do art. 212-A da Constituição. Este dispositivo, na formulação do Substitutivo, comporta o máximo de 10% (dez por cento) enquanto complementação da União, portanto, incompatível com os 15% (quinze por cento) propostos.</p>			



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
<p>VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; X -</p> <p>XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da</p>	<p>VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI do caput deste artigo; VIII -</p> <p>IX - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>XI - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será</p>	<p>VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do caput deste artigo; VIII -</p> <p>X - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 15% (quinze por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do caput deste artigo; VIII -</p> <p>X - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput e §1º deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p> <p>XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;</p>



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

educação básica em efetivo exercício.	destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.		
Comentário: Uma vez que se propõe elevar a complementação básica da União a proposta visa preservar a relação entre a complementação ao Fundeb e a vinculação geral do art. 212 da Constituição.			
REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. § 2º Observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos recursos, referido no inciso VI, a União complementarará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do caput do art. 212-A. § 2º Observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total dos recursos, referido no inciso VI, a União complementarará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do	§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do <u>incisos III, “b”, e IX, “e”</u> , do caput do art. 212-A.



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

	<p>do magistério público da educação básica, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:</p> <p>a) recursos constitucionalmente vinculados à educação;</p> <p>b) esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação;</p> <p>c) estruturação da carreira.</p>	<p>magistério público da educação básica, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:</p> <p>a) recursos constitucionalmente vinculados à educação;</p> <p>b) esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação;</p> <p>c) estruturação da carreira.</p>	
<p>Comentário: A proposta visa ajustar o dispositivo ao regime constitucional de implementação objetiva do custo aluno-qualidade, já comentado.</p>			
REDAÇÃO ATUAL	PEC 15-A/2015	Primeira Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015	PROPOSTA
		<p>Art. 8º A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de</p>	<p>Art. 8º A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais</p>



Análise e Proposições de Aprimoramento da Minuta de Projeto Substitutivo à PEC 15-A/2015 [minuta para discussão]
Posição incorporada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (www.campanha.org.br)
 Autoria e análise: **Salomão B. Ximenes**, Doutor em Direito (USP), Prof. de Direito e Políticas Públicas da UFABC
 Contato: salomao.ximenes@ufabc.edu.br

		dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.	da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.
	Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.